



NOTA TÉCNICA

Orientação-CGL/PP - 001/2026

PARA: Presidência e Unidades Administrativas da Câmara Municipal de Ponta Porã

DE: Controladoria Geral do Poder Legislativo (CGL)

ASSUNTO: Esclarecimento sobre o fluxo de cadastramento e atribuição de perfis nos sistemas TCE Digital (e-CJUR, e-SFINGE e outros).

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica visa padronizar e esclarecer o procedimento de acesso aos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS).

Diante da necessidade de operacionalização dos módulos do sistema e-SFINGE, faz-se mister distinguir a responsabilidade pelo **cadastramento/solicitação de vínculo** da responsabilidade pela **validação/aceite**, sob a ótica do Controle Interno e das normas de governança.

2. DA ATRIBUIÇÃO OPERACIONAL E O SISTEMA e-CJUR

O **e-CJUR** é o sistema de gestão de identidades do TCE-MS, por meio do qual todos os usuários que interagem com o Tribunal (e-SFINGE, e-Contas, etc.) devem estar cadastrados.

- **Solicitação de Vínculo:** É ato personalíssimo e de responsabilidade de quem irá operar o sistema. O servidor ou técnico designado para alimentar dados deve criar seu login e solicitar o vínculo à Câmara Municipal de Ponta Porã, informando seu CPF e o perfil pretendido (tipo de vínculo).
- **Fundamento Técnico:** O sistema e-CJUR foi desenhado para que o próprio interessado inicie o processo, garantindo a autenticidade da identificação digital e a responsabilidade pelas ações praticadas com sua senha ou certificação digital.





- **Prazos:** Toda alteração de vínculo ou novas informações devem ser reportadas pelo operador em até 20 dias após o ocorrido. Cabendo as devidas sanções.

3. DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E DO CONTROLADOR GERAL

Ao Presidente (Gestor) e ao Controlador Geral (3ª Linha) cabe, exclusivamente, a função de **autoridade validadora**:

- **Aceitação do Vínculo:** Após a solicitação feita pelo operador, o Gestor ou o Controlador (conforme delegação) deve apenas **validar** o pedido no sistema, confirmando que aquele indivíduo de fato exerce função na Edilidade e deve possuir o acesso solicitado.

4. DO SISTEMA e-SFINGE

Para operar o sistema e-SFINGE o servidor será devidamente nomeado para essa finalidade (pelo atual Presidente), cabendo a ele (conforme orientação anterior) fazer seu cadastro no sistema e-CEJUR do TCE-MS.

- **Dos Módulos específicos ao Poder Executivo:** Ressaltamos aqui que os Módulos e a Ratificação feita pelo poder Executivo se diferem do Poder Legislativo, no caso desta Casa de Leis, não deverá ser emitida Portaria de Designação de Módulos que não sejam de Competência do Poder Legislativo, tal qual ocorreu na Portaria nº 094/2025, onde erroneamente foram designados Servidores do Legislativo como Responsáveis pelos Módulos Tributário e de Planejamento.

Na Lei nº 4.320/1964, a responsabilidade do Poder Executivo pelos instrumentos de planejamento e orçamento decorre principalmente dos seguintes dispositivos:

* Art. 2º– Estabelece que a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, reforçando o caráter de *planejamento governamental*, cuja iniciativa é do Executivo.

* Art. 3º– Dispõe que a Lei do Orçamento compreenderá todas as receitas e despesas, consolidando o orçamento como instrumento de planejamento da ação governamental.





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

* Art. 22– Define que a proposta orçamentária será elaborada pelo Poder Executivo, devendo conter a mensagem e o projeto de lei do orçamento, evidenciando que a *elaboração dos instrumentos orçamentários é atribuição exclusiva do Executivo*.

* Art. 23 – Determina que a mensagem que acompanhará o projeto de lei orçamentária apresentará, entre outros elementos, a situação econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, reforçando o dever do Executivo de planejar e justificar suas ações.

Em conjunto, esses artigos deixam claro que o planejamento e a elaboração dos instrumentos orçamentários do Município são obrigações do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo a apreciação, discussão, emenda e aprovação, nos limites legais.

Dito isso, e sendo entendedores que por conta do módulo planejamento se tratar desse assunto, não compete a câmara fazer uso desse modulo, tendo em vista que isso é uma competência do poder executivo, e do modulo tributário também não existe, porque a câmara é subsidiada pelo repasse do duodécimo, e não por meio de tributos.

- **Ratificação de Dados:** Conforme o Manual do e-SFINGE (Versão 2.0/2025), o envio da "Ratificação Geral Ano/Mês" é atribuição específica do perfil responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo.

Muito embora a redação do Manual do e-SFINGE possa não ser tão clara quanto a diferenciação da pessoa do Controlador Geral do Executivo e do Legislativo, em todos os eventos de Capacitação e treinamento sobre o tema, disponibilizado pelo próprio Tribunal de Contas através da ESCOEX, a questão foi amplamente pautada e em todos os questionamentos fica claro que cada Módulo será ratificado (ratificação parcial) de responsabilidade (conforme Portaria) pelo Responsável por aquele módulo e posteriormente será feita a Ratificação Geral, de Responsabilidade do Controlador Geral (do Executivo).

Isso reforça que o Controlador atua na fase final de revisão e validação da integridade das informações enviadas pela gestão, no caso do Controlador do Poder Legislativo, cabe o acompanhamento e monitoramento do envio e Ratificações de cada Módulo, não sendo ele





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

incubido de proceder a ratificação modular e sim garantir sua tempestividade e diminuir erros e apontamentos do Tribunal de Contas.

- **Responsabilidade pelo Módulo:** É inadequado que o Controlador (Geral ou Interno) seja do poder Legislativo ou Executivo seja responsável por operar o sistema como responsável por qualquer módulo, tendo em vista que o mesmo deve monitorar.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E BIBLIOGRÁFICA

A responsabilidade pelo cadastramento e alimentação primária não pode ser atribuída ao Controlador Geral pelos seguintes motivos:

1. **Segregação de Funções (Lei Municipal nº 4.697/2025):** A CGL atua na **Terceira Linha de Defesa**, responsável pela auditoria e assessoria independente. Atribuir ao Controlador o cadastramento de usuários e a inserção de dados (funções típicas da 1ª Linha) geraria um conflito de interesses, onde o Controlador passaria a auditar seus próprios atos administrativos, violando o princípio da autonomia funcional, motivo também pelo qual o Controlador não pode ser designado como responsável por nenhum módulo do e-SFINGE, nem mesmo o de Gestão Fiscal.
2. **Modelo das Três Linhas de Defesa (Art. 3º, IV da Lei 4.697/2025):**
 - **1ª Linha (Gestores e Operadores):** Responsáveis primários pelos controles em seus processos e pela execução das atividades.
 - **3ª Linha (Controladoria):** Responsável por avaliar a eficácia dos processos de governança e gestão de riscos.
3. **Doutrina e Normas da ATRICON e CONACI:** Conforme recomendações do Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI) e da ATRICON, as atividades operacionais de suporte tecnológico e administrativo devem ser executadas pelas unidades finalísticas ou de TI, cabendo ao Controle Interno a supervisão normativa.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Controladoria Geral informa que:





CÂMARA MUNICIPAL
DE PONTA PORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. O cadastramento de dados pessoais e a solicitação de vínculo no e-CEJUR é **atribuição indelegável de quem irá operar os sistemas.**
2. A responsabilidade da Presidência e desta Controladoria restringe-se à **validação (aceite)** dos vínculos e perfis, visando assegurar que apenas agentes autorizados acessem o TCE Digital.
3. Qualquer imposição para que a Controladoria realize o cadastramento primário de terceiros configura desvio de finalidade e risco à integridade do Sistema de Controle Interno.

Ponta Porã-MS, 30 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,


Rosimari Portilho
Controladora Geral
Portaria nº 029/2026

